

PROCESSO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO BRASIL

Paulo Sérgio de Souza Silva¹

Ciro Di Benatti Galvão²

Natália Elvira Sperandio³

Resumo: Este artigo tem por objetivo discutir o processo, que gira em torno da elaboração e conclusão dos tratados internacionais, cujos destaques estão os poderes: Executivo e Legislativo. Serão traçados históricos que dão base ao tema, e que nos faz refletir um pouco mais, sobre como a República brasileira vem sendo conduzida ao longo de séculos, sobre esse assunto, referente aos tratados. Os conceitos utilizados abordam temas e posicionamento por parte de juristas e estudiosos da área. Coletamos informações dentro da constituição federal e de obras para o desenvolvimento deste trabalho. A proposta é fomentar essa discussão sobre uma matéria importante que é a participação irrestrita do congresso na elaboração dos tratados internacionais.

Palavras-chave: Tratados internacionais; Poder Executivo; Poder legislativo; Referendo.

1 Considerações iniciais

É de grande importância para todo o mundo a matéria dos tratados internacionais, uma vez que todos os estados mundiais se comunicam numa órbita de interesses e necessidades, que cria vínculos de um estado com outro e o êxito desse processo está intimamente ligado, a uma boa relação, que dá aos acordos e tratados, grande importância. Esse artigo tem por objetivo analisar e discutir o estudo dos tratados internacionais, considerando ser um tema de grande relevância para o ordenamento jurídico brasileiro, por ressaltar a importância dos poderes Executivo e Legislativo no tocante a elaboração e processamento dos tratados.

Em geral, constata-se que os países precisam celebrar tratados, em razão do seu desenvolvimento e por causa da globalização que permeia os interesses

¹ Graduando do 9º período do Curso de Direito.

IPTAN – Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves.

² Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL) e em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direito Constitucional, de Teoria do Estado e de Administrativo. Conselheiro Editorial da Revista da Procuradoria Geral do Município de Juiz de Fora/MG. Membro da Academia Barbacenense de Ciências Jurídicas (ABCJ). Parecerista ad hoc de periódicos jurídicos. Autor de livros e artigos jurídicos na área do direito público. cirogalvão@iptan.edu.br.

³ Doutora em Estudos Linguísticos (Linguística Aplicada, linha linguagem e tecnologia) pela Universidade Federal de Minas Gerais. Possui graduação em Letras (Licenciatura em língua portuguesa e suas respectivas literaturas) pela Universidade Federal de São João Del-Rei (2007), mestrado em Letras (Área de concentração: Teoria Literária e Crítica da Cultura - Linha de Pesquisa: Discurso e Representação Social) por essa mesma universidade (2010). Atualmente é professora do Instituto Presidente Tancredo Neves - IPTAN e revisora do periódico Saberes Interdisciplinares. thaiasperandio@yahoo.com.br.

coletivos, internacionais e nacionais, que são regulados por normas do direito internacional.

De forma específica, visa-se pontuar, por meio do método descritivo analítico aplicado ao levantamento bibliográfico e doutrinário, a discussão acerca da participação irrestrita do Poder Legislativo no processo dos tratados, e se essa participação interfere na discricionariedade do Poder Executivo, como tema central do estudo.

2 Desenvolvimento

Os tratados se conceituam por acordos feitos entre Estados e organizações internacionais, e podem ser firmados entre dois ou mais Estados, ou seja, podem ser bilaterais ou multilaterais. Esses acordos podem se originar em costume, e acompanham o desenvolvimento da sociedade internacional, tendo como uma das causas o mundo globalizado.

Os tratados são regidos pelas normas internacionais, e para a sua vigência no âmbito interno, é submetido a um processo onde se destacam o poder executivo e legislativo.

Historicamente, o Poder Executivo, foi considerado o órgão de máxima importância nas relações internacionais. Onde a figura do monarca se destacava, encarnando a figura do estado, possuindo o chamado de personificação do poder estatal absoluto. Com a revolução burguesa, vieram variações no mundo político, e esse poder absoluto passou a ser limitado no que tange a celebração dos tratados, e passou a dar lugar a participação do Poder Legislativo, com objetivo de democratizar a processualística dos tratados. Passando o parlamento ter um papel muito importante para referendar os tratados, estendendo aos Estados presidencialistas. (MAZZUOLI, 2011, *apud* SOARES, 1991).

Para o tratado passar a valer como ato jurídico perfeito, é imprescindível a participação do poder Executivo e Legislativo. O objetivo desse processo onde os dois poderes participam, é de evitar o arbítrio do Executivo de maneira exclusiva na condução da elaboração dos tratados.

Para Mazzuoli (2011, p. 238):

A constituição americana e francesa deram início a participação do legislativo nos negócios exteriores do estado, em 1787 e 1791. Foram as duas constituições, com seus textos as responsáveis por influenciar todo o mundo, com participação e controle do legislativo nas relações exteriores. Rompendo com o controle centrado na figura do Monarca. E assim sendo, criou-se a fase legislativa, que passou a interpor antes da ratificação do presidente. Os tratados passaram a ter caráter democrático, a partir do século XIX.

A Carta Magna francesa deixou um histórico de grande importância, que em decorrência dela se ressaltar a modalidades dos estados que submetem ao crivo do parlamento, é o caso da Constituição brasileira de 1988 e a constituição Belga de 1831, onde definidos quais tratados serão submetidos ao crivo do parlamento, foi posteriormente adotado pela França (MAZZUOLI, 2011).

É certo percebermos que até os dias atuais, a matéria do referendo pelo legislativo no que cabe aos processos dos tratados internacionais, se mantém em razão da história do costume, ou o legislativo participará sempre de todos os tratados, ou dos tratados e em que a matéria, for de relevância. No Brasil. Parte da doutrina diverge sobre a participação do legislativo no processo da elaboração de todos os tratados, como veremos mais adiante.

O Brasil tem celebrado muitos contratos, tanto bilaterais como multilaterais nos últimos anos, em matérias mais diversas e isso em razão da sua importância no cenário mundial. Muitos dos acordos são complexos e internamente se dá um tratamento de complexidade, para elaboração e conclusão dos tratados, tratamento que tem a participação do poder Executivo e Legislativo, colaborando entre si.

Desde a primeira República, até os dias atuais, o Brasil tem adotado o sistema, em que consagra a participação do Executivo e do Legislativo, na matéria de formação dos contratos, e o que se percebe é que não sofreu desde então profundas modificações (MAZZUOLI, 2011).

Segundo Mazzuoli (2011, p. 330), “nas constituintes de 1987 a 1988 se discutiu intensamente sobre a competência para celebração dos tratados, e como a Comissão de Redação, não seguiu fielmente a vontade do Plenário”, desencadeou desde então o surgimento de dois dispositivos aparentemente antinômicos, os artigos 49, inciso I e 84, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõem:

O art. 84, diz que “compete privativamente ao Presidente da República: Celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do

Congresso Nacional”, nesse ponto trata da relação que o presidente tem com os Estados internacionais, ele detém a prerrogativa da função de chefe de estado, para tratar dos temas

O art. 49, por sua vez, define que, “é da competência exclusiva do Congresso Nacional: Resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, nesse caso trata das questões que não são aprovadas pelo congresso, encerrando o caso.

Todas as constituições brasileiras, á exceção da do Império de 1824, deixaram de listar, em qualquer dos seus dispositivos, as matérias sujeitas á aprovação parlamentar, além de não ter emitido parecer sobre quais tratados devem ser referendados. Nos sistemas parlamentaristas o referendo se aplica a matérias específicas. É o que ocorre na constituição Francesa de 1958 no seu art. 52 e 53 que dispõe sobre os tratados que incumbe ao Presidente negociar e ratificar. Tratados que versam sobre matérias comercial, tratados ou acordos de relativos a organização interna, nos tratados de paz, que obrigam as finanças do Estado , aqueles que alteram disposições de índole legislativa, relativos ao estado da pessoa, e os que implicam em cessão, torça ou acréscimo de território , Só podem por lei ser ratificados, podendo os demais serem ratificados pelo presidente, não necessitando do referendo (MAZZUOLI, 2011, p. 330).

Com a vigência da constituição de 1946 no Brasil, intensamente se discutiu sobre assuntos relativos à necessidade de serem todos os atos internacionais, firmados pelo Brasil ser submetidos à apreciação do Congresso Nacional (MAZZUOLI, 2011). É bom salientar que essa discussão não é só brasileira, em que os textos constitucionais atuais vêm tendo de amenizar a participação do Executivo no processo de celebração dos tratados, de outra forma deve-se considerar que alguns acordos e tratados de baixa complexidade, acabam por acarretar mais trabalhos ao Legislativo, além de prolongar os processos para se firmar tratados, em razão da sobrecarga que o Legislativo enfrenta para atender as demandas que já existem e chegam a cada dia. Para o professor Valladão (1946) *apud* Mazzuoli (2011), a Constituição brasileira não diferenciou tratados entre suas espécies por ter conotação genérica, e assim sendo, entendia que ao Congresso Nacional caberia deliberar, sobre qualquer ato no que diz respeito a acordos e tratados internacionais. Outros internacionalistas reconheciam como perfeitamente cabíveis, que alguns tratados podiam ser firmados pelo Executivo. Era afiliado dessa última corrente o Embaixador Accioly (1990) *apud* Mazzuoli (2011), para o qual não precisaria do

referendo do Congresso Nacional em todos os tratados. Para Accioly (1990) *apud* Mazzuoli (2011) o importante é matérias e não a forma, e fundamenta seu posicionamento fazendo referências a prática norte-americana dos “acordos do executivo”, que cobrem assuntos importantes e que não dependem do Senado para a sua validade.

O professor Valladão (1950) *apud* Mazzuoli (2011) combate essa tese de Accioly dizendo que é inaceitável que tratados que não dependem de ratificação sejam imunes ao crivo do Congresso, uma vez que é de interesse interno o menor ou maior ato que se possa realiza externamente. Tal posicionamento de Haroldo tem a ver com o ocorrido sobre a necessidade da aprovação legislativa de um acordo de pagamentos, concluído com a França. Considerando que esse problema era de exegese constitucional interna.

Para Valladão (1950) *apud* Mazzuoli (2011) o problema ou tratado por menor que seja deve seguir a processualística do referendo e que esse processo é de interesse de cada país e foge da alçada do direito internacional público, e lembra que o Brasil é signatário da Convenção de Havana de 1928, que impõe absoluta necessidade para a ratificação para todos os tratados internacionais sem exceção (v.art. 5º da convenção de Havana). E finaliza dizendo que a regra norte-americana citada por Accioly (1990), não se aplica ao Brasil. A única exceção admitida pelo professor Valladão (1950) *apud* Mazzuoli (2011) seria os pactos estipulados por chefes militares, nos limites de suas atribuições.

Accioly (1990) *apud* Mazzuoli (2011) replicou que mesmo na vigência da Carta de 1891, concluíram acordos internacionais sem aprovação do Congresso Nacional, publicação de 1900 no Código de Relações exteriores. E defende que os constituintes brasileiros não tiveram por vontade subordinar o Executivo ao Legislativo. Considerando que mesmo em países de regime Parlamentar, é o Chefe de Estado ou de governo que resolve assuntos de ordem política externa. Segue dizendo que para ele, o costume de anos, dita a regra de que todos os tratados internacionais devem ser submetidos ao Referendo do Congresso Nacional, mas, que não se firma no entendimento da corrente moderna e nem da melhor doutrina, os argumentos na defesa dessa regra. Concordando com Accioly, Araújo (1946) *apud* Mazzuoli (2011), a interpretação das palavras: “sempre” e “ajustes”, são interpretadas largamente, e que os atos de menor complexidade, não precisariam

ser passados pelo referendo do Congresso Nacional. Diz ainda que o texto não devesse ser interpretado com tanta rigidez de maneira que impedisse qualquer exceção no que diz respeito às matérias mais simples. Aponta ainda como os defensores europeus fazem menção da nossa constituição sobre esse tema, dizendo: que essa rigidez das constituições, latino-americanas, sobretudo do Brasil, tornam a celebração de tratados internacionais, impraticáveis (REUTER, 1990, *apud* MAZZUOLI, 2011).

Se acirrou ainda mais a controvérsia, com a redação dos textos constitucionais de 1967 e 1969. A Carta de 1967 referia-se a "tratados, convenções e atos internacionais", servindo de base para que Valladão (1946) *apud* Mazzuoli (2011) reafirmasse sua opinião acerca da impossibilidade de qualquer ato internacional ser validado sem a participação do Congresso Nacional. Rezek (2004) *apud* Mazzuoli (2011) asseverava que defender a convalidação de atos internacionais desprovido da forma parlamentar interna, defendido Aciolly (1990) e Araújo (1946), passa ser um exercício não extra *legem* e sim contra *legem*, como era o Brasil Republicano anterior a 1967. Rezek (2004) *apud* Mazzuoli (2011) continua dizendo que, não se pode compreender a formação de um "costume constitucional contra a letra da Constituição", por contrariar a lógica jurídica. Entende Rezek (2004) *apud* Mazzuoli (2011) que nos termos do atual texto Constitucional brasileiro, que tais compromissos que não são referendados pelo Congresso podem convalidar-se somente nas três hipóteses colocadas por Acciolly (1990), ou seja: 1) nos casos em que tais acordos "simplesmente consignam a interpretação de cláusulas de tratados já vigentes"; 2) quando "decorrem, lógica e necessariamente, de algum tratado vigente são como que o seu complemento", e finalmente; 3) quando são *modus vivendi*, entendendo como tais aqueles "que tem em vista apenas deixar as coisas no estado em que se encontram ou estabelecer simples bases para futuras negociações". Em que o fundamento de validade de tais ajustes estará descrito no próprio texto constitucional. Na primeira e na terceira hipóteses, os tratados não teriam mais que o desempenho do dever diplomático, de entender de forma adequada um tratado que se concluiu com a anuência do poder do Parlamento; nesse caso trata-se dos acordos do executivo, como diplomacia ordinária, (ou seja, que esteja "circunscritos na rotina diplomática"), cuja permissão para sua conclusão tem fundamento no artigo 84, inciso VIII da Constituição de 1988, segundo o qual

compete privativamente ao presidente da República “manter relações com Estados estrangeiros [...] tendo como exemplo os acordos de tréguas e de cessa fogo” (MAZZUOLI, 2011, p. 298)

A despeito de toda essa discussão, temos que considerar que são feitos acordos internacionais na forma simplificada sem o abono do Congresso Nacional, existe essa prática no Brasil. O problema é bastante dificultoso e no que diz respeito a essa prática costumeira dessa extra legalidade, não só repercute no Brasil, como também no México, Argentina, Bolívia, Equador, Chile, Paraguai, Uruguai, Venezuela e nos Estados Unidos da América.

A solução para esse problema talvez esteja em a constituição especificar em quais são os acordos simples de que o Executivo possa deles deliberar dispensando a manifestação do parlamento, pois existe uma demanda de tratados para serem apreciados pelo congresso, que torna difícil a apreciação por conta de ser em grande número, adotando talvez o sistema da Bélgica seja o que mais se aproxima da eficácia de como se dá a processualística do Brasil no que tange ao tema desse artigo, que são os tratados internacionais. Enquanto isso não acontece se faz necessária a ponderação em preferir a letra do texto Constitucional, que obriga todos os tratados, acordos e atos internacionais que se submetam ao crivo do Congresso Nacional. O certo é que, enquanto cabe ao Poder Executivo presidir a política externa do país, ao Legislativo compete exercer controle sobre os atos do executivo.

A Carta de 1988 dispõe que compete exclusivamente ao Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais, que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (art. 49, inc. I). E a partir desse artigo, o doutrinador Fraga (2006) dispõe que, o Congresso ratifica tratados internacionais e que sejam tratados de maior complexidade, de encargos gravosos ou que comprometam ao patrimônio nacional. A interpretação do que vem a ser “resolver (CF 1988) definitivamente” e do que se consideram encargos gravosos ao patrimônio, não se faz em hipótese nenhuma sem a participação do Chefe do Executivo, pois é dele a prerrogativa para a celebração de tratados e de convenções e atos internacionais, estabelecida pelo artigo 84, inciso VIII, da Carta de 1988.

Habilitado a ratificar tratados internacionais, está somente o Chefe do Executivo, ou seja, a última palavra é dele. Ao parlamento cabe aprovar ou rejeitar o texto do tratado. A confusão que trás dificuldades a interpretação está aludida ao termo “resolver definitivamente”, que extrapola o verdadeiro sentido. Essa expressão não conota no sistema brasileiro, ratificação do tratado, pois é ato próprio do Presidente da República, que é o responsável pelos atos internacionais. Em caso de não ratificação o presidente exerce o um ato que é privativo dele. A não ratificação pode se dar também em razão da demora na apreciação do texto pelo legislativo, podendo não ser mais conveniente a ratificação do texto.

A manifestação do Congresso Nacional, só ganha *status* de definitivo quando rejeita o texto do tratado anteriormente assinado pelo Presidente. Porém se o Congresso aprova o texto compete exclusivamente ao Presidente o último ato, que é o da ratificação ou não, segundo o que julgar conveniente e oportuno. Por essa razão se faz necessário esclarecer que o Congresso Nacional não ratifica nenhum tipo de ato de cunho internacional. O Presidente não está obrigado a ratificar o tratado depois de ser submetido ao crivo do Congresso Nacional

É bom salientar que o efeito da ratificação no direito público internacional não tem retroativo efeito, valendo sempre *ex-nunc*. A partir dela o tratado passa a ter efeitos. Outrossim, a promulgação do tratado em âmbito interno é de responsabilidade de cada país. Esses efeitos não se aplicam sobre os tratados que versam sobre os direitos humanos. Pensamos que o art. 49, inc.1, da Constituição é um dos dispositivos mais trabalhosos de serem compreendidos, dentro da sistemática de aprovação e conclusão de tratados no Brasil como passaremos a expor adiante.

A constituição, na parte final do art. 49, inc. I complementa que os tratados, acordos ou atos internacionais, devem acarretar “encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” para serem levados a referendo do Congresso Nacional. Essa redação trouxe problemas por sua falta de clareza, problemas como a potencial permissão para que outros atos jurídicos internacionais escapem ao controle do parlamento. Estamos nos debruçando aqui sobre os tratados internacionais de procedimento longo e não dos acordos em forma simplificada, pois esses podem ser dispensados da aprovação do Congresso como vimos anteriormente. A dificuldade da compreensão do art. 49, inc. I se intensifica quando

lemos o art. 84, inc. 8, da Carta de 1988, e a pergunta que se faz é: quais dos artigos superam na exegese da interpretação? Segundo entendimento, o desejo da Assembleia Constituinte, era de que todo tratado ou ato internacional fosse submetido ao crivo do congresso e não somente os que acarretem compromissos gravosos ao Patrimônio Nacional.

A esta conclusão acima exposta se chegou analisando a finalidade da conjugação das regras dos arts. 49 inc. I e 84 inc. VIII da Constituição, fazendo uma interpretação sistemática e teleológica de celebração de tratados. Mais uma vez se percebe com esta interpretação a vontade do legislador constituinte.

A conclusão que se chega é que Carta de 1988, no seu art. 49, inc. I, distingue três institutos: a) os tratados internacionais, quaisquer que sejam; b) os acordos internacionais quaisquer que sejam (aí incluindo os acordos na forma simplificada); e c) os atos internacionais capazes de acarretar encargos ou compromissos gravosos ao Patrimônio Nacional. Para a constituição todos os atos demandam aprovação do Congresso. Vamos analisar a seguir como se dá o processo pelo Legislativo.

Em primeiro lugar ocorre a recepção da mensagem do Presidente da República aos presidentes da câmara e senado, acompanhada da Exposição e do Motivo do Ministro das Relações Exteriores, a ele endereçada, juntamente com o texto com o inteiro teor do tratado internacional, submetido a apreciação.

A matéria é discutida e votada na Câmara e depois no Senado, a votação se dá mediante a votação da maioria do voto dos presentes em cada casa maioria absoluta, embora o art. 47 da constituição trata da maioria simples. Caso o texto não seja aprovado pela Câmara, termina nesse ínterim, não é levado ao senado. É possível que se faça ressalvas não ao texto propriamente dito, mas correções de forma simples e a ajustes redacionais do texto, não podendo obviamente atingir o conteúdo do texto.

No senado segue o exame nas comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e vai para ordem do dia e é votado em plenário o texto do projeto de decreto Legislativo. Sendo aprovado, vai para o presidente como um Decreto Legislativo, onde está pronto para ser ratificado pelo presidente, ou seja, o Chefe do Executivo está apto a confirmar definitivamente o tratado internacional. Depois de ratificado o tratado segue para ser promulgado internamente e publicado no Diário

do Congresso e no Diário Oficial da União, o (D. O.U). Para evitar confusões, quando o texto não foi ainda ratificado, é certo que seja publicado somente no Diário do Congresso Nacional para depois, com a ratificação a publicação ocorra no D. O.U.

É bom considera que o projeto aprovado por uma das casas, será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, podendo ser aprovado ou rejeitado, “se o projeto sofrer emenda voltará à casa que lhe deu início” (ARAUJO, 1946, *apud* MAZZUOLI, 2011, 282).

A entrada em vigor dos tratados internacionais, quando feito entre dois Estados, pode se dar por troca de informações, como pela troca de cartas de ratificação, nesta modalidade através de nota à Embaixada da outra parte acreditada, junto ao governo brasileiro, ou então na modalidade em que a notificação é encaminhada a ONU, pela missão brasileira. Caso se dê pela troca de instrumentos de ratificação, fica a depender dos trâmites interno entre os estados consignados.

Quando a vigência se dá entre atos multilaterais é mais complexo. Após assinatura e aprovação do tratado, pelo Congresso Nacional, o instrumento de ratificação deve ser depositado junto ao governo de organismo internacional, responsável pelas funções de depositário, pela parte brasileira.

Conforme citado por Mazzuoli (2011), o Brasil é depositário de diversos tratados internacionais relevantes, a exemplo do Tratado da Bacia da Prata (de 1969) e do Tratado de cooperação Amazônica (1978). A convenção de Viena deixa claro que, o depositário tem que exercer sua função obrigatoriamente de forma imparcial.

Não é propriamente a ratificação que dá efeito ao tratado, mas sim a troca e o depósito da carta, ou instrumento ao organismo internacional ou ao lugar indicado pelo próprio tratado. Internamente depois de passada esta fase o Presidente no caso do Brasil, irá promulgar o ato no Diário Oficial da União, materializando dessa forma no que couber, o tratado internamente. Passando dessa forma o tratado a integrar o direito normativo nacional. Passando governantes e particulares ao cumprimento e a garantia pelo judiciário.

A promulgação não faz parte do processo Legislativo, o que se promulga é a norma jurídica como alude o art.66, e 7º, da Constituição de 1988. A promulgação cai sobre a lei posta e não sobre o projeto.

Promulgado, o tratado tem que ser cumprido e os tribunais precisam levá-lo para ser apreciado e para tanto, precisam os tribunais ter conhecimento de sua existência. É necessário que a população tome conhecimento da validade do tratado internacional, e para isso é mister que a publicação da promulgação, para a sua valoração nacional.

No Brasil os atos promulgados e publicados passam a fazer parte do rol das leis brasileiras. Os órgãos das Relações Exteriores também dão publicidade, como sendo o Brasil parte, na coleção de Atos internacionais.

Depois de publicado, passa-se a transmitir o conteúdo a todos a que se destinam os tratados. É necessário dizer que um tratado promulgado e publicado, continuará sendo um tratado de Direito internacional.

Os tratados internacionais se tornam leis de valor similar às leis internas, isso porque dependendo da matéria, o tratado pode ter força de lei ordinária (Lei comum), ou então supralegal (esta acima da lei ordinária) ou mesmo de Emenda Constitucional (quando da matéria versam sobre direitos humanos)

A execução de um tratado no âmbito do estado tem cunho de juridicidade como também papel político, onde estão atrelados no ensejo de interesses e conveniências.

Todos os tratados no Brasil têm natureza de supralegalidade, mas a que se considerar que o STF, Supremo Tribunal Federal tem entendimento diverso

4 Considerações finais

Diante do exposto neste trabalho buscou-se analisar, a forma como se dá a participação do Congresso, no referendo dos atos e tratados internacionais e avaliar os pontos positivos e como seria, se outra forma fosse adotada.

O Brasil adotou como forma geral a participação irrestrita do Congresso Nacional na elaboração de atos e tratados internacionais. O entendimento é de que, o Congresso representa a democracia popular e o interesse interno do país.

Pode se averiguar que é relevante a preocupação com a democracia, mas levamos em conta as muitas demandas que o Congresso tem, e se essa

participação não atrasa os trâmites dos tratados. Não se chegou a um consenso nesses termos. Ou seja, não houve um avanço.

Com base no livro pesquisado não se exauriu esse assunto, já que autores de peso levantam cada qual sua defesa e se compreende pontos interessantes em seus posicionamentos.

São duas correntes: a primeira defende que o Congresso deve participar sim, de todos os atos e tratados internacionais; e a outra que diz que a participação do Congresso deve ser pontuais, ou seja, em assuntos pré-determinados.

A proposta diante dessa discussão, é que haja mais debates em cima do tema exposto.

Esse trabalho busca fazer com que haja reflexão mais profunda sobre esse assunto e que se descubra uma melhor forma para que esse assunto e que se descubra uma melhor forma para que esse tema tão importante possa trazer “vigor” as normas de maneira célere e responsável, com resultados coesos e positivos.

Por outro lado, tem a preocupação do Poder Executivo, tomar decisões que possam prejudicar os interesses, internos, caso o Poder Legislativo não participe junto.

Não vemos que com a participação do Poder Legislativo, haja limitação da ação do Executivo, e sim uma preocupação e um certo receio de como eram os países em que figurava o Monarca, detentor de todo poder.

Particularmente acredito que o Brasil deveria adotar a regra que vale nos Estados Americanos em que existe uma certa limitação, no que tange a participação do congresso nos processos dos tratados internacionais, e isso se dá de forma específica, no tocante a matéria e também à relevância da matéria. Evitaria assim a sobrecarga que o congresso enfrenta frente as tantas demandas e o processo dos tratados teria maior celeridade.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://WWW.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompilado.htm . Acesso em: 20 abr. 2017.

FRAGA, Mirtô. **O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GUTIER, Murilo Sapia. **Introdução ao Direito Internacional Público**. Jan. 2011. Disponível em: <<http://murillogutier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/INTRODU%C3%87%C3%83O-AO-DIREITO-INTERNACIONAL-MURILLO-SAPIA-GUTIER.pdf>>. Acesso em: 12 abri. 2017.

LORENZO, Carlos Alberto Di. **Direito Internacional – Publico e Privado**. São Paulo: Rideel, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.